



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 369, DE 2012

Altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para dispor sobre a isenção de tarifas para o envio de livros a bibliotecas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 34º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 34º

Parágrafo único. São isentas de tarifas as encomendas que consistirem exclusivamente em livros e outros materiais destinados a bibliotecas públicas previamente cadastradas, nas condições definidas em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da importância estratégica da cultura para o desenvolvimento de um país com as características do Brasil, nossas iniciativas, no setor, ainda são muito modestas. É necessário reconhecer que, nos últimos anos, muitos esforços foram empreendidos no tocante à ampliação do acesso às fontes da cultura. Entretanto, os dados demonstram realidade ainda preocupante e enormes desafios a serem enfrentados.

De acordo com o 1º Censo Nacional das Bibliotecas Públicas Municipais, divulgado em 2010, o Brasil possui 2,67 bibliotecas municipais por cem mil habitantes. Além de ser em número insuficiente, esse tipo de equipamento cultural é muito mal distribuído. Os números referentes à disponibilidade de bibliotecas refletem uma realidade observada, também, no caso dos cinemas, dos teatros e de outros instrumentos do mundo cultural. Regra geral, os serviços e equipamentos culturais estão fortemente concentrados nas regiões Sul e Sudeste, sendo as regiões Norte e Nordeste as que apresentam os piores indicadores.

Além do número reduzido de bibliotecas e da má distribuição desses equipamentos pelo território nacional, ainda merece destaque a limitação de seus acervos. Em muitos casos, inauguram-se as instalações físicas de bibliotecas públicas sem que se disponha sequer de uma coleção para que a instituição exerça, de fato, seu papel de casa de cultura. Quando existem, frequentemente os acervos carecem de atualização.

Trata-se, pois, de verdadeiro entrave cultural e de problema que também repercute no campo da educação. De fato, segundo o já mencionado 1º Censo Nacional das Bibliotecas Públicas Municipais, aproximadamente 65% dos frequentadores das bibliotecas procuram esses locais para a realização de pesquisas escolares. Isso demonstra a relevância dessas instituições como recurso complementar para o desenvolvimento da educação no Brasil.

Considerando as dificuldades desse quadro, trazemos à análise de nossos pares esta proposição legislativa, que busca facilitar a doação de livros e outros materiais para as bibliotecas públicas, sejam elas federais, estaduais, distritais ou municipais. Procuramos viabilizar as doações por meio da isenção de tarifa postal, de forma que o doador possa, simplesmente, encaminhar o material a uma agência dos Correios e indicar, entre as instituições previamente cadastradas, a que será beneficiária com seu gesto de desprendimento.

Para isso, propomos acrescentar parágrafo único ao art. 34º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais. Estabelecemos, ainda, o prazo de cento e oitenta dias para que se proceda ao cadastramento das instituições a serem beneficiadas com a medida e à regulamentação geral da matéria.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Congressistas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CLÉSIO ANDRADE**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978.

**Dispõe sobre os Serviços
Postais.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade.

Parágrafo único - O serviço postal e o serviço de telegrama internacionais são regidos também pelas convenções e acordos internacionais ratificados ou aprovados pelo Brasil.

.....
.....
.....

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 33º - Na fixação das tarifas, preços e prêmios "ad valorem", são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços.

§ 1º - As tarifas e os preços devem proporcionar:

- a) cobertura dos custos operacionais;
- b) expansão e melhoramento dos serviços.

§ 2º - Os prêmios "ad valorem" são fixados em função do valor declarado nos objetos postais.

Art. 34º - É vedada a concessão de isenção ou redução subjetiva das tarifas, preços e prêmios "ad valorem", ressalvados os casos de calamidade pública e os previstos nos atos internacionais devidamente ratificados, na forma do disposto em regulamento .

Art. 35º - A empresa exploradora do serviço postal aplicará a pena de multa, em valor não superior a 2 (dois) valores padrão de referência, na forma prevista em regulamento, a quem omitir a declaração de valor de objeto postal sujeito a esta exigência.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

Ernesto Geisel

Armando Falcão

Euclides Quandt de Oliveira

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17/10/2012.